

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

PARECER N.º 111/2024

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO DOMICILIARES, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE II, NÃO TÓXICOS, EM LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO

DATA: 13/12/2024

Sr. Agente de Contratação,

Trata-se de pedido de parecer jurídico, nos termos exigidos no art. 53 e 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, na forma de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II da Lei n.º 14/133/2021), visando a contratação de empresa especializada para prestação serviços de recolhimento de resíduos sólidos não domiciliares, triagem e destinação final de resíduos classe II, não tóxicos, em local devidamente licenciado. Os serviços serão efetuados pela empresa contratada, de acordo com a demanda, estimado em 400m³ (quatrocentos metros cúbicos) no ano de 2025; sendo o recolhimento feito diretamente na sede do contratante

Acompanha o pedido justificativa da despesa e escolha do fornecedor; Termo de Referência; Coleta de Orçamentos; ato constitutivo; cartão CNPJ do fornecedor; Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão de inexistência de ação falimentar, concordatária e/ou de recuperação judicial/extrajudicial; Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PG, CEIS, CNEP e CEPIM); Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-RS; Certidão de Registro de Profissional junto ao CREA-RS; e, Licença de Operação de Central de Triagem e Aterro de Resíduos Sólidos.

É o relato.

Destaca-se, inicialmente, que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, razão pela qual esta Assessora Jurídica Municipal não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Superada essa premissa, vale registrar que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

Contudo, a Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 14.133/21, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

No caso em apreço, a contratação que se pretende realizar, para o exercício financeiro de 2024, se dá com base na Lei n.º 14.133/21, que estabelece a hipótese da contratação direta por dispensa de licitação, no art. 75, inciso II. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

Atualmente, no ano de 2024, o limite em questão é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) em razão de que a Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Imperioso mencionar, que o valor total estimado da contratação em questão será no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Registre-se que, no corrente ano, segundo informações do setor de compras, a Administração Municipal não realizou a contratação de serviços correlatos ao mesmo objeto.

Assim, considerando que o valor da contratação de empresa especializada para prestação serviços de recolhimento de resíduos sólidos não domiciliares, triagem e destinação final de resíduos classe II, não tóxicos, em local devidamente licenciado, não ultrapassará o teto de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), é plenamente viável a contratação direta dos serviços, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/21.

Por outro lado, o processo de contratação direta, que compreende a dispensa de licitação, deverá ser instruído com o rol de documentos previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

No caso presente, foi anexado a formalização da demanda (inciso I), a estimativa da despesa (inciso II), a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, obtida com coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos (incisos VI e VII). Além disso, pela documentação juntada denota-se que a empresa que apresentou menor preço preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V) e também há a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV).

Desta forma, pelo exposto, considerando que o valor da contratação não ultrapassará o teto de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), bem como considerando que os demais requisitos legais estão presentes, entende esta Assessora Jurídica estarem perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, sendo possível a contratação com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, considerando que os documentos que instruem o pedido de parecer jurídico estão em conformidade com a Lei n.º 14.133/21, bem como com as disposições contidas no Decreto Municipal n.º 073/2023 e, ainda, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, opina esta Assessora Jurídica pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por fim, ressalta-se que para ultimação da contratação deve haver autorização da autoridade competente, bem como deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial e mantido a disposição do público, o ato que autorizou a aquisição ou o extrato decorrente do contrato.

É o parecer, s. m. j.

Graziela Lippert da Silva,
OAB/RS n.º 99.711.